



**PARECER SEI Nº 5198/2021/ME**

**Ausência de elementos que caracterizem sigilo ou acesso restrito.**

**Consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional originária do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ. Interpretação da legislação vigente, à luz da Constituição Federal e da Lei Complementar 24/75. *Necessidade de manifestação das Assembleias Legislativas para incorporação, à legislação estadual, de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, quando autorizados pelo CONFAZ por meio de edição de convênio. Recentes decisões judiciais no âmbito do STF: ADI 5.929/DF e ADPF 198/DF.***

Processo SEI nº 12004.100760/2020-17

**I**

1. Nos termos do Ofício Sei nº 229806/2020/ME (10535813), o Conselho Nacional de Políticas Fazendárias-CONFAZ encaminha a esta Procuradoria-Geral de Fazenda Nacional-PGFN, tendo em vista a sua competência legal para o assessoramento jurídico de órgão vinculado ao Ministério da Economia, consulta oriunda da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e retransmitida ao CONFAZ pelo Comitê Nacional de Secretários da Fazenda, Finanças, Receitas ou Tributação dos Estados e Distrito Federal - COMSEFAZ, em que se questiona a forma de internalização dos convênios de ICMS pelas Unidades Federadas.

2. A questão de fundo da consulta em epígrafe diz sobre a necessidade de manifestação das Assembleias Legislativas para incorporação, à legislação estadual, de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, quando autorizados pelo CONFAZ por meio de edição de convênio, tendo em vista as decisões exaradas na ADI 5929/DF e na ADPF 198-DF.

3. É o relato necessário à compreensão dos fatos.

**II**

4. Nos limites da atribuição regimental desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários-CAT, segundo expresso nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como no art. 13 da LC 73/1993, compete a esta CAT/PGFN a análise dos aspectos jurídico-tributários dos atos normativos de competência da União, bem como consultas em

matéria tributária no âmbito do Ministério da Economia (ME), no que se insere o Conselho Nacional de Políticas Fazendárias-CONFAZ, considerando tratar-se de órgão específico do ME, consoante se identifica do inciso XII do art. 29 da Lei nº. 10.683, de 2003.

5. A consulta encaminhada pelo CONFAZ é decorrente da manifestação da Coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, e tem como lastro as decisões proferidas no âmbito do STF na ADI 5.929/DF e na ADPF 198/DF. Segundo relata a Secretaria do Estado de São Paulo, na ADI 5.929/DF houve a compreensão de que é indispensável a submissão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS à Assembleia Legislativa, após a ratificação de convênios. No seu entendimento, na ADPF 198/DF, o tema foi revisitado e, aparentemente, possui entendimento diverso aquele manifestado na ADI 5.929/DF.

6. Diante disso, e no que concerne à internalização de benefícios fiscais relativos aos ICMS, alega que sobreveio fundada dúvida acerca do instrumento normativo competente, se decreto do Poder Executivo ou do Poder Legislativo. Outrossim, questiona se na hipótese de prevalecer o quanto decidido no julgamento da ADI 5.929/DF alcança todos os entes federativos ou somente o Distrito Federal.

7. Com efeito, a interpretação sobre a correta internalização na esfera estadual e distrital dos Convênios aprovados no âmbito do CONFAZ perpassa pela necessária leitura do art. 155, §2º, XII, g e art. 150, §6º, ambos da Constituição Federal, bem como da LC 24/75, recepcionada pela CF/88, na esteira da interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme decisões proferidas na ADI 1.179, ADI 2.736, ADI 4481, ADI 84.

8. Do teor das normas mencionadas, infere-se, em síntese, que o comando constitucional que decorre do art. 155, §2º, XII, g prevê que compete à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados e, paralelo a isso, do teor do art. 150, §6º, na redação dada pela EC nº 3, de 1993, extrai-se comando normativo que determina que benefícios tributários, leia-se: qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão somente podem ser concedidos por meio de lei específica, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g.

9. Em uma primeira análise, parece haver necessidade de observância cumulativa dos dois comandos constitucionais para que os benefícios tributários relativos ao ICMS, uma vez instituídos, ganhem contorno de constitucionalidade.

10. No bojo da LC 24/75, por seu turno, identificam-se regras que desenham o procedimento para a deliberação de benefícios tributários relativos ao ICMS, estabelecendo-se a exigência de que sejam veiculados por meio de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Também está prevista a exigência de que os convênios que disponham sobre a concessão de benefícios sejam aprovados por decisão unânime (§2º do art. 2º); fixando-se o prazo de 15 dias, contados da publicação do convênio, para que o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publique decreto ratificando ou não o convênio celerado, considerando-se ratificação tácita a falta de manifestação no referido prazo (art. 4º).

11. Apresentado o panorama geral normativo, retoma-se ao ponto central desta consulta, na qual se veicula questionamento sobre a necessidade de manifestação das Assembleias Legislativas para incorporação, à legislação estadual, de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, quando autorizados pelo CONFAZ por meio de edição de convênio. Em outras palavras, o decreto do poder executivo, que ratifica o convênio, é suficiente para a concessão do benefício tributário no plano interno ou há a exigência de que ato do poder legislativo seja praticado para que o benefício tributário seja validamente internalizado na legislação dos Estados e do Distrito Federal.

12. Compreende-se que o tema ganhou sensível repercussão após as decisões havidas recentemente no âmbito do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 5.929/DF<sup>1</sup> (trânsito em julgado em 17/03/2020- Relator Min. Edson Fachin) e da ADPF 198/DF<sup>2</sup> (trânsito em julgado em 15/10/2020- Relatora Min. Carmen Lúcia).

13. Na avaliação do consulente, há uma contradição entre as decisões judiciais, bem

como dúvida sobre o seu alcance, em específico, se a decisão proferida na ADI 5.929/DF deve ser observada por todos os entes federados.

14. Em razão da sensibilidade do tema e, considerando que as referidas ações constitucionais foram objeto de acompanhamento pela SGCT/AGU, compreendeu-se que o alcance e a correta interpretação dessas decisões judiciais são imprescindíveis para a orientação que se pretender dar no âmbito desta consultoria, razão pela qual elaborou-se a Nota SEI nº 176/2020/CAT/PGACCAT/PGFN-ME (12133558), a fim de que aquele órgão jurídico, nos termos do art. 6º da Portaria AGU 1.547, de 2008, informasse a força executória dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.929/DF e na ADPF 198/DF.

15. Nesse contexto, sobreveio aos autos o Parecer de Força Executória n. 00247/2020/SGCT/AGU, aprovado nos termos do Despacho nº 02229/2020/SGCT/AGU (12621896), externalizando a compreensão de que as decisões lançadas na ADI nº 5.929/DF e na ADPF/DF nº 198 são de caráter imperativo e possuem exequibilidade imediata em todo o território nacional, mas o efeito vinculante, do ponto de vista objetivo, se produz em relação às normas que foram objeto dos respectivos processos. Em relação ao alcance subjetivo das decisões em vértice, ambas possuem eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos órgãos da Administração Pública federal estadual e municipal.

16. Para a melhor compreensão da análise, registre-se a íntegra do Parecer de Força Executória n. 00247/2020/SGCT/AGU, proferido nos seguintes termos:

EMENTA: Parecer de força executória. Acórdãos da ADI nº 5929 e da ADPF nº 198. Ausência de divergência ou de contradição entre os precedentes fixados pela Suprema Corte. A exigência de lei específica determinada na ADI no 5929 se circunscreve à ordem jurídica do Distrito Federal. Ordem imperativa. Exequibilidade imediata.

Senhora Secretária-Geral de Contencioso,

1. Por intermédio do Ofício SEI nº 315547/2020/ME, de 14 de dezembro de 2020, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicitou que esta Secretaria-Geral de Contencioso emitisse parecer de força executória das decisão final nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5929 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 198, fornecendo, em seu bojo, esclarecimentos específicos acerca do alcance e da correta interpretação dessas decisões judiciais.

É o relatório.

#### I – DO CASO DOS AUTOS

2. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5929 foi proposta pelo Governador do Distrito Federal em face de dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal que exige a homologação pela Câmara Legislativa para que convênios de ICMS celebrados pelo ente federado produzissem efeitos.

3. O requerente sustentou a inconstitucionalidade material da mencionada norma por afronta ao federalismo cooperativo e por usurpação de competência legislativa da União. Asseverou, também, que o procedimento de homologação de convênios pela Casa Legislativa estadual poderia se arrastar por tempo indeterminado, o que violaria os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Diante disso, postulou a procedência do pedido para que fosse declarada a inconstitucionalidade do artigo 135, § 6o, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

4. Em julgamento virtual finalizado no dia 13 de fevereiro de 2020, o Plenário da Suprema Corte, por unanimidade, decidiu pela improcedência do pedido formulado na ADI nº 5929, declarando-se a constitucionalidade do dispositivo sob ataque. A decisão transitou em julgado em 14 de março de 2020, segundo consta da certidão juntada aos autos virtuais no dia 17 de março de 2020.

5. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 198, também proposta

pelo Governador do Distrito Federal, dirigiu-se contra dispositivos da Lei Complementar nº. 24/1975 que veiculam exigência de decisão unânime dos Estados representados nas reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária para concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS. O autor apontou a inconstitucionalidade material dos dispositivos vergastados por suposta ofensa aos princípios democrático, federativo e da proporcionalidade.

6. Em julgamento virtual finalizado em 17 de agosto de 2020, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ADPF, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia. O acórdão transitou em julgado no dia 15 de outubro de 2020, de acordo com certidão incluída no mesmo dia nos autos virtuais.

## II - DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO

7. Desponta, no caso, questionamento acerca da exequibilidade da ADI nº. 5929 e da ADPF nº. 198, especialmente diante da suposta divergência entre os mencionados precedentes no tocante à necessidade de manifestação das Assembleias Legislativas para internalização na legislação estadual de benefícios tributários autorizados em convênio do CONFAZ. Em suma, trata-se de aferir se a tese constitucional fixada no julgamento da ADI nº. 5929 teria sido revisitada e superada pelo STF no julgamento da ADPF nº. 198. Ademais, o interessado solicita esclarecimentos específicos sobre o alcance da decisão proferida na ADI nº. 5929.

8. Ao julgar o pedido apresentado na ADI nº. 5929, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade de norma da Lei Orgânica do Distrito Federal que exige que convênios de ICMS sejam submetidos à homologação da Câmara Legislativa para que produzirem efeitos. Nesse sentido, o Ministro relator, Edson Fachin, afirmou em seu voto que

a exigência de submissão do convênio à Casa Legislativa evidencia respeito não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal- orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS.

9. Desse modo, a Corte assentou no referido precedente que a exigência legal de ratificação de convênios pela Casa Legislativa distrital é compatível com a Constituição da República. Dado que o artigo 136, § 6º. da Lei Orgânica do Distrito Federal continua em vigor até a presente data, o referido acórdão ostenta eficácia dentro dessa delimitação objetiva.

10. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a eficácia vinculante das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade abrange apenas a norma objeto da ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90. CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA ENTRE O OBJETO E O PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. A eficácia vinculante dos acórdãos proferidos em processos de controle concentrado de constitucionalidade abrange apenas a norma objeto da ação. Inaplicabilidade da transcendência dos motivos determinantes. Precedentes. 2. Não cabe reclamação por eventual afronta a direito objetivo, a jurisprudência ou a Súmula desprovida de efeitos vinculantes, o que deve ser objeto de ação judicial própria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl no 19384 AgR, Relator: Ministro Roberto Barroso, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 07/06/2016, Publicação em

22/06/2016; grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 3.580/MG. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O caso em exame não afronta a autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte nos autos da ADI 3.580/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - Não é aplicável à espécie a teoria da transcendência dos motivos determinantes. III - Agravo regimental improvido.

(Rcl no 4448 AgR, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 25/06/2008, Publicação em 08/08/2008);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ISENÇÃO NO RECOLHIMENTO DO DIFAL. VIOLAÇÃO À DECISÃO LIMINAR DEFERIDA NO ÂMBITO DA ADI 5.464. PERTINÊNCIA ESTRITA. MOTIVOS DETERMINANTES. 1. A presente reclamação é incabível, por tratar de situação que não guarda relação de estrita pertinência com o parâmetro de controle. 2. Ainda que se admita a correspondência da ratio decidendi entre as matérias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em afirmar o não cabimento de reclamação, quando ela estiver fundada na transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante, por tal efeito abranger apenas o objeto da ação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl no 37173 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento em 22/05/2020, Publicação em 03/06/2020; grifou-se).

11. Destarte, no caso da ADI nº. 5929, a eficácia vinculante da decisão abrange especificamente a norma impugnada na ação, isso é, o artigo 136, § 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

12. Por outro lado, a ADPF nº 198 impugnava os artigos 2º, § 2º; e 4º da Lei Complementar nº 24/1975, que veicula normas gerais, aplicáveis a todas as unidades da federação, “sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”. Muito embora os julgadores tenham dispensado maior atenção à questão da constitucionalidade da exigência de manifestação unânime dos Estados para a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS, a Ministra Cármen Lúcia, relatora, ao examinar o artigo 4º da LC nº 24/1975, asseverou que:

A mesma fundamentação se põe quanto à norma do art. 4º da Lei Complementar n. 24/1975, a exigir a internalização, por decreto do Poder Executivo local, dos convênios celebrados, dotando de efetividade e eficácia o acordo, certificando a aquiescência do ente federado no legítimo exercício da respectiva competência legislativa para a instituição do tributo (inc. II do art. 155 da Constituição) (grifou-se).

13. Em seu voto condutor, seguido pela maioria dos Ministros que participaram do julgamento, a Ministra Relatora também mencionou precedente análogo do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 4º da LC no 24/1975. Confira-se:

“A Suprema Corte já decidiu que o art. 4º da LC no 24/75, o qual prevê

que a concessão da isenção será efetivada por decreto estadual, foi recepcionado pela CF/88, mitigando assim a reserva de lei em sentido formal, bem como a necessidade de aprovação pela Assembleia Legislativa através de decreto legislativo” (RE n. 709.616, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 21.8.2013). (Grifou-se)

14. Em suma, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da internalização, por decreto do Poder Executivo local, dos convênios celebrados, dotando de efetividade e eficácia o acordo. Os efeitos vinculantes da decisão recaem sobre o objeto da ação, qual seja, o § 2º do artigo 2º e o artigo 4º da Lei Complementar nº 24/1975.

15. Nesses termos, pode-se harmonizar os precedentes assentados nos dois acórdãos. No caso da ADPF nº 198, como visto, o STF manifestou-se pela constitucionalidade de norma que dispensa lei específica para a aplicação do convênio de ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ, exigindo-se apenas a edição de decreto ratificador. Tendo em vista o caráter federal da norma apreciada, a decisão vincula todas as unidades da federação. Já no julgamento da ADI nº 5929, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade de lei distrital que exige, adicionalmente ao referido decreto, a sua homologação pela Câmara Legislativa. Por força dessa decisão, a exigência adicional se circunscreve à ordem jurídica do Distrito Federal, não sendo aplicável às demais unidades da federação que não contem com norma semelhante em suas respectivas legislações.

16. Acrescente-se que as decisões lançadas na ADI nº 5929 e na ADPF nº 198 são de caráter imperativo e possuem exequibilidade imediata em todo o território nacional. Como em ambos os casos já se operou o trânsito em julgado, não se observa qualquer divergência acerca da exequibilidade imediata das decisões em questão.

17. Por fim, em relação ao alcance subjetivo das decisões em vértice, ambas possuem eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos órgãos da Administração Pública federal estadual e municipal (artigo 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

### III - DA CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, concluo pela ausência de divergências insuperáveis entre as decisões proferidas pelo plenário da Suprema Corte nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5929 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 198, nos termos analisados acima. Os precedentes, que reconhecem a constitucionalidade do artigo 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do § 2º do artigo 2º e do artigo 4º da Lei Complementar nº 24/1975, possuem força executória com eficácia vinculante e erga omnes.

19. Informo, outrossim, que, a exigência de lei específica determinada na ADI nº 5929 se circunscreve à ordem jurídica do Distrito Federal, não sendo aplicável às demais unidades da federação que não apresentam norma correlata em sua legislação.

20. Ressalte-se, por fim, que, nos termos do artigo 6º, caput, parte final, da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, que compete aos órgãos jurídicos consultivos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme o caso, proceder à comunicação aos “órgãos, entidades e autoridades, por eles assessorados, responsáveis pelo cumprimento”.

17. A partir do parecer em referência, identifica-se que a decisão proferida na ADI nº 5.929/DF, que reconheceu a constitucionalidade da exigência de submissão à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que os Convênios possam produzir efeitos, alcança apenas o Distrito Federal, considerando que essa exigência decorre de previsão inserta em sua legislação, conforme previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal. Já na ADPF 198/DF, por força da declaração de constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº. 24/1975, houve o reconhecimento da suficiência do decreto do poder executivo para a internalização dos Convênios.

18. Com isso, afastou-se a contradição apontada pelo consulente, no sentido de que "na ADPF 198/DF o tema foi revisitado e, aparentemente, possui entendimento diverso aquele manifestado na ADI 5.929/DF", pois como lançado na análise, compreende-se que as decisões judiciais não são conflitantes, tendo em vista que o reconhecimento de constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº. 24/1975 não afasta a possibilidade de a legislação interna do ente federativo conter exigência adicional àquela prevista no texto constitucional, tal como ocorre na legislação do Distrito Federal há mais de três décadas.

19. Sublinhe-se que a decisão proferida na ADI nº 5929/DF não contém um comando direcionado aos demais entes federativos (e nem poderia, dados os seus limites subjetivos e objetivos), determinando que todos os entes federativos insiram em sua ordem legislativa a previsão de exigência legal de ratificação de convênios pela Casa Legislativa, porém, *contrario sensu*, está prescrito que, se houver tal previsão em sua realidade normativa (tal como ocorre na Lei Orgânica do Distrito Federal), essa exigência **não** transborda as regras constitucionais, mostrando-se com ela compatível sob o prisma da legalidade específica em matéria tributária e com a transparência fiscal e fiscalização financeira-orçamentária, como muito bem pontuado pelo Relator Edson Fachin, a saber:

a exigência de submissão do convênio à Casa Legislativa evidencia respeito não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal- orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS.

20. Registre-se, outrossim, pela importância e sensibilidade que o tema em análise representa, considerando que os Convênios aprovados por unanimidade no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ se destinam à concessão de benefícios tributários que podem repercutir renúncia de receita tributária que, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha "reconhecido a constitucionalidade da internalização por decreto do Poder Executivo local", afastando a legalidade estrita, isso não representa autorização para que medidas tributárias desta natureza sejam concedidas por decreto do executivo sem a observância das normas orçamentárias, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO.

21. Lado a isso, cumpre alertar que, ainda que o atual cenário interpretativo constitucional tenha indicado a desnecessidade de internalização dos convênios aprovados no âmbito do CONFAZ via ato do poder legislativo, o tema é controvertido na doutrina e na própria jurisprudência do Supremo, o que fica bem evidenciado a partir da leitura do voto proferido na ADI 5929/DF pelo Min. Fachin, ao fazer uma análise da matéria à luz da sua evolução interpretativa, mormente depois da EC 3/93, que inseriu o § 6º ao art. 150 da CF, a saber:

No âmbito do regime jurídico dos incentivos fiscais de ICMS, questão há muito polêmica diz respeito à recepção na legislação interna dos Estados dos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ: se por meio de Decreto do Executivo ou de Decreto Legislativo.

Nessa perspectiva, analisam-se os artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Neste, estabelece-se que isenções, incentivos e benefícios de ICMS serão regulados por lei complementar; naquele, é declarado que isenções de impostos serão concedidas por lei específica, "sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g". Assim, busca-se compreender qual o sentido da interpretação da parte final do dispositivo: se a concessão de benefícios de ICMS satisfaz-se com o autorizo do CONFAZ prescindindo, assim, lei específica ou, além do convênio, demanda-se, necessariamente lei específica.

**Adotando a primeira interpretação, grande parte dos estados institui o incentivo fiscal por Decreto do Executivo.** Em Comentários à Constituição do Brasil, entende-se que, da leitura da Constituição Federal, **conclui-se que casos de isenção em matéria de ICMS são exceção à exigência de lei específica, o que seria uma violação ao princípio da legalidade tributária** (CANOTILHO, J. J.

Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. Comentários à Constituição do Brasil. SaraivaJur, 2018, p. 1834).

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI no 672-2/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, em 1996, entendeu que a exigência de ratificação de convênios pela Assembleia Legislativa dos Estados seria inconstitucional.**

**No entanto, hoje, fazendo-se uma interpretação sistêmica da Constituição, principalmente após a Emenda Constitucional n. 3 de 1993, que inseriu o parágrafo sexto ao artigo 150, a jurisprudência retro transcrita merece ser revisitada.**

É certo que isenções, benefícios e incentivos de ICMS não podem ser concedidas de forma unilateral: para que surjam de forma válida, é necessário que convênios sejam celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal, o que permite deliberação e consenso entre eles, evitando o que restou conhecido como “guerra fiscal”. A ratificação pelo Poder Executivo é, portanto, necessária.

**No entanto, de acordo com o que ensina o professor Roque Antônio Carrazza, convênios somente passam a ter eficácia mediante a aprovação das Assembleias Legislativas dos Estados e Câmara Legislativa do Distrito Federal. É apenas essa ratificação do Poder Legislativo que faz com que eles integrem o ordenamento jurídico interno dos Estados e do Distrito Federal** (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. Malheiros Editores, 2015, p. 1061).

Nessa perspectiva, convênios, isoladamente, não concedem isenção de ICMS, mas sim atuam como um pressuposto para que a concessão aconteça. A edição de incentivos fiscais de ICMS constitui, então, um ato normativo complexo, demandando a integração de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Dessa forma, pode-se adotar a interpretação segundo a qual a concessão de benefícios de ICMS não dispensa lei específica. **Alerta Lucas Bevilacqua, em obra dedicada ao tema, que “não são os convênios que dão força normativa às deliberações tomadas, sendo esses conteúdos meramente autorizativos e demandando, assim, um procedimento de internalização em cada um dos Estados, até mesmo como medida de controle do Poder Legislativo”** (BEVILACQUA, Lucas. Incentivos fiscais de ICMS e desenvolvimento regional. São Paulo: Quartier Latin/IBDT, 2013, pp. 71-72).

**No mesmo sentido se posiciona Alcides Jorge Costa** (COSTA, Alcides Jorge. ICM na Constituição e na Lei Complementar. Resenha Tributária, 1979, p. 130):

Os convênios são uma fase peculiar do processo legislativo, em matéria de isenções de ICM. **Fase que limita a competência das Assembleias Legislativas mas que não pode eliminá-la. Assim o conteúdo dos convênios só passa a valer como direito interno dos Estados e do Distrito Federal ao depois da ratificação que é feita por meio de decreto legislativo.** Este ato normativo é, sem dúvida, o ponto terminal do processo legislativo adequado para concessão de isenções de ICM.

A importância de lei é expressa na Constituição Federal, que, no inciso II do seu artigo 5º, enuncia o princípio da legalidade, por meio do qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.



No direito tributário não é diferente: todo ato administrativo tributário deve se encontrar em uma norma legal. A legalidade tributária foi reforçada pelo artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado a pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça. Assim entende Roque Antônio Carrazza, para quem “qualquer exação deve ser instituída ou aumentada não simplesmente com base em lei, mas pela própria lei. Noutras palavras, o tributo há de nascer diretamente da lei, não se admitindo, de forma alguma, a delegação ao Poder Executivo da faculdade de instituí-lo ou, mesmo, aumentá-lo” (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. Malheiros Editores, 2015, p. 284).

Para o mesmo autor, o princípio deve ser observado não somente para tributar, mas também para isentar tributo. Logo, “ninguém deve recolher o tributo ou deixar de fazê-lo (isenção), total ou parcialmente, senão em virtude de lei” (CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. Malheiros Editores, 2015, p. 1033).

**Dessa forma se posiciona o Supremo Tribunal Federal, que reconhece a importância do Poder Legislativo no processo que concede isenção de ICMS.** Nessa perspectiva:

Agravo regimental no recurso extraordinário. ICMS. Benefício fiscal. **Ausência de lei específica internalizando o convênio firmado pelo Confaz. Jurisprudência desta Corte reconhecendo a imprescindibilidade de lei em sentido formal para dispor sobre a matéria.** 1. As razões deduzidas pela agravante equivocam-se quanto às razões de decidir do juízo monocrático. Não ficara assentada naquela decisão a impossibilidade de o convênio autorizar a manutenção dos créditos escriturais. **O que se reconheceu fora a impossibilidade de o benefício fiscal ser implementado à margem da participação do Poder Legislativo.** 2. **Os convênios são autorizações para que o Estado possa implementar um benefício fiscal. Efetivar o beneplácito no ordenamento interno é mera faculdade, e não obrigação. A participação do poder legislativo legitima e confirma a intenção do estado, além de manter hígido o postulado da separação de poderes concebido pelo constituinte originário.** 3. Agravo regimental não provido. (RE 630.705, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 08.02.2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DECRETO 13.402/97 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REMISSÃO DE DÉBITOS DE ICMS NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 150, § 6º, DA CF/88. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. **“A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução de base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa”** (ADI 1.247, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8.9.95). No mesmo sentido: ADI 2.688, Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 26.08.11 (...). (RE 586.560 AgR/RN, Relator Ministro

**(...) nos termos a jurisprudência desta Corte, o convênio, por si só, não assegura a concessão do benefício em questão. É condição necessária, mas não suficiente, porque tem sentido jurídico meramente autorizativo: permite a concessão do benefício fiscal por parte de cada um dos Estados e do Distrito Federal, mas não o cria per se. É precisamente isso que se depreende da leitura do art. 150, § 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional 3, de 1993, combinado com o art. 155, § 2º, XII, “g”. O primeiro exige lei específica para a veiculação de isenção ou redução de base de cálculo; o segundo determina que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, em matéria de ICMS, deve observar o procedimento de deliberação de previsto em lei complementar, atualmente a Lei Complementar 24/75 (...). Com base nesses dispositivos, a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ têm natureza meramente autorizativa, não impositiva (RE 635.688, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje 13-02-2015).**

A exigência de submissão do convênio à Casa Legislativa evidencia respeito não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS.

22. Por sua vez, vale destacar a observação feita pelo Min. Dias Toffoli, quando da apreciação do RE 630.705-AgR (DJe 13/02/2012), ao afirmar que a participação do Poder Legislativo na internalização de convênios de ICMS “legítima e confirma a intenção do Estado, além de manter hígido o postulado da separação de poderes concebido pelo constituinte originário”.

23. Nessa perspectiva, parece também oportuno o resgate do julgamento proferido na ADI 1247/PA, pois ainda que o Supremo Tribunal Federal naquela oportunidade não tenha enfrentado pontualmente o tema sobre a necessidade de lei para a internalização dos convênios, deixou clara a impossibilidade de o Poder Executivo conceder benefícios fiscal no âmbito do ICMS sem a observância da sistemática prevista constitucionalmente, pena de violação, sublinhe-se, não só ao art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, mas também ao art. 150, §6º, ambos da CF. Desse modo parece ter sinalizado a leitura da LC 24/75 conformada com o §6º do art. 150 da CF. A ementa registra o seguinte teor:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 12, caput e parágrafo único, da Lei estadual (PA) nº 5.780/93. Concessão de benefícios fiscais de ICMS independentemente de deliberação do CONFAZ. Guerra Fiscal. Violação dos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, “g”, **da Constituição Federal**. 1. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal de que são inconstitucionais as normas que concedam ou autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento) independentemente de deliberação do CONFAZ, por violação dos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, os quais repudiam a denominada “guerra fiscal”. Precedente: ADI nº 2.548/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 15/6/07. 2. Inconstitucionalidade do art. 12, caput, da Lei nº 5.780/93 do Estado do Pará, e da expressão “sem prejuízo do disposto no caput deste artigo” contida no seu parágrafo único, na medida em que autorizam ao Poder Executivo conceder diretamente benefícios fiscais de ICMS sem observância das formalidades previstas na Constituição. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente. (Min. Dias Toffoli, DOU 17/08/2011)

24. Na doutrina, vozes reverberam acerca da necessidade de internalização dos convênios por meio de ato do poder legislativo, a exemplo dos seguintes autores:

"Agora, outro ponto é examinar os convênios sobre o lado da sua juridicidade. Os convênios, continuo dizendo, são uma aberração em termos de ofensa ao princípio da legalidade. Estes há de ser, segundo a estipulação constitucional, firmados e ratificados pelos Estados. Quando se diz "firmados pelos Estados e "ratificados pelos Estados", não significa, evidentemente, a possibilidade do Secretário da Fazenda celebrar o convênio, trazê-lo de volta para seu Estado, leva-lo ao Governador e este chancelá-lo. Não! Quando se diz isso – e nós sabemos que no Brasil ninguém será obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei – pressupõe-se o estabelecimento do convênio e, depois, sua ratificação pela Assembleia mediante Decreto-legislativo". (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: linguagem e método. 4a Ed. São Paulo: Noeses, 2011. Pág. 255).

"O importante é destacar, em se tratando de convênios, que o princípio da legalidade não pode ser afastado em prol do pragmatismo e do interesse executivo. A ratificação efetiva e fundamentada pelo Poder Legislativo é o que confere validade a tais diplomas normativos, tornando-os válidos e juridicamente executáveis. Entender de outra forma é aniquilar o princípio federativo, o princípio da legalidade e tantos outros que sustentam o sistema". CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário: linguagem e método. 4a Ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 256)

[...] a grande maioria da doutrina, já com base na Constituição brasileira pretérita, e, agora, com supedâneo na Carta Política vigente, considera que a despeito de os convênios do CONFAZ constituírem requisito para a concessão de benefícios fiscais do ICM, hoje, ICMS, a validade deles no ordenamento Interno de cada Estado celebrante e do Distrito Federal dependeria de chancela do Poder Legislativo, através de lei, para alguns, ou decreto legislativo, para outros, emanado da respectiva assembleia legislativa, não bastando decreto, não bastando decreto do chefe do Poder Executivo (art. 4 da LC 24/1975). (SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. A concessão, por convênios do CONFAZ, de benefícios fiscais do ICMS e os princípios democrático, federativo e da proporcionalidade. Biblioteca Digital Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 8, n. 43, jan. 1 fev. 2010)

"Os convênios são uma fase peculiar do processo legislativo, em matéria de isenções de ICM. Fase que limita a competência das Assembleias Legislativas, mas que não pode eliminá-la". (COSTA, Alcides Jorge. ICM na Constituição e na lei complementar. São Paulo: Resenha Tributária, 1979, p. 130).

[...] com o advento da LC nº 101/2000, que condicionou a concessão de benefícios fiscais à previsão orçamentária, a questão mudou radicalmente de figura: todos os convênios não de ser autorizativos, já que só implementáveis se e quando houver disponibilidade orçamentária. (GOMES DE MATTOS, Aroldo. A natureza e o alcance dos convênios em matéria do ICMS. In: Revista dialética de direito tributário, n. 79, p. 13, abril-2002).

"Vale destacar, nesse contexto, que a LC 24/1975 trata da concessão ou revogação de incentivos através dos Convênios Confaz, sem fazer qualquer distinção entre a natureza impositiva que se depreende do tempo verbal utilizado no dispositivo acima, da eventual natureza meramente autorizativa que parece se revelar na locução de alguns convênios. Nessa conjuntura, o STF posicionou-se, ainda na década de 80, no sentido da incompatibilidade entre a distinção dos convênios em autorizativos e impositivos e o teor da LC 24/1975. (...) Não obstante, o advento da LC 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejou uma necessária relativização desse posicionamento. Isso porque, de acordo com o art. 14 da LO 101/2000, a concessão de qualquer incentivo fiscal de que decorra renúncia de receita pelos Estados torna necessária a previsão orçamentária do impacto financeiro correspondente, a ser acompanhado de demonstração de que as metas de resultados

fiscais não serão afetadas ou de medidas de compensação que proporcionem aumento de receita. (...) Nesse sentido, ainda que um Estado celebre convênio com os demais no âmbito do Confaz, pode ocorrer de a contemplação do respectivo Incentivo, em seu âmbito interno, ser obstaculizada por restrições orçamentárias. Desse modo, a fim de evitar que as restrições orçamentárias eventualmente aplicáveis a certo Estado inviabilizem a celebração de certo convênio, com o qual este concorda, torna-se salutar a atribuição de natureza autorizativa aos convênios. Por ser uma medida de difícil decisão e que implica sempre em afetação das receitas orçamentárias, não é de se duvidar que essa será a prática para as deliberações vindouras, haja vista a vigente Lei Complementar 101/2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplinou a concessão de isenções, impondo limites internos de grande vulto. Nos dias atuais, tal atitude efetivamente só se poderá entender no campo de 'autorização', na medida que mesmo se todos os Estados deliberassem, por unanimidade favoravelmente à isenção, nem todos poderão assimilá-la sem fazer os competentes ajustes de contas que a LC 101/2000 reclama". (SEVERINI, Tiago. O Convênio ICMS 130/2007 e a transferência interestadual de bens Importados sob o Repetro. In: Revista Tributária e de Finanças Públicas, vol. 97, p 185, mar-2011)

25. Por todos esses aspectos, parece haver um indicativo de que o entendimento externalizado na ADPF 198 possa ser revisitado pela Corte Constitucional, o que atrai a necessidade de que se recomende cautela no trato da matéria, em especial, em eventual proposta de alteração pelos Estados de sua legislação vigente que contenha a exigência de que a internalização do convênio se dê mediante ato do poder legislativo, opinando-se, com esboço nos princípios da segurança jurídica e da legalidade, pela manutenção da legislação que eventualmente contenha previsão de submissão dos Convênios à aprovação do Poder Legislativo.

### III

A partir de todo o exposto, por força do art. 13 da Lei Complementar nº 73 de 1993, e nos limites da atribuição regimental desta CAT, tomando-se como pressuposto a análise efetuada pela SGCT/AGU, em razão da sua atribuição legal para definir a força executória das decisões judiciais objeto desta consulta, compreende-se:

1- que, nos termos da decisão proferida na ADI nº 5929, a exigência de submissão do Convênio à Casa Legislativa para a sua internalização é compatível com a ordem constitucional, sendo que esta decisão se circunscreve à ordem jurídica do Distrito Federal, não sendo aplicável às demais unidades da federação que não apresentam norma correlata em sua legislação;

2- que a ADPF nº 198 reconheceu a constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº. 24/1975 e, a partir disso, a constitucionalidade da internalização, por decreto do Poder Executivo local, dos convênios celebrados, dotando de efetividade e eficácia o acordo; e

3- pela ausência de divergências insuperáveis entre as decisões proferidas pelo plenário da Suprema Corte nos julgamentos da ADI nº 5929 e na ADPF nº 198, considerando que no caso da ADPF nº 198 o STF manifestou-se pela constitucionalidade de norma que dispensa lei específica para a aplicação do convênio de ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ, exigindo-se apenas a edição de decreto ratificador. Tendo em vista o caráter federal da norma apreciada, a decisão vincula todas as unidades da federação. Já no julgamento da ADI nº 5929, a Suprema Corte declarou a constitucionalidade de lei distrital que exige, adicionalmente ao referido decreto, a sua homologação pela Câmara Legislativa. Por força dessa decisão, a exigência adicional se circunscreve à ordem jurídica do Distrito Federal, não sendo aplicável às demais unidades da federação que não contem com norma semelhante em suas respectivas legislações.

E, a partir desse entendimento, conclui-se que a decisão judicial proferida na ADPF nº 198, limitou-se a reconhecer a constitucionalidade da internalização dos Convênios via decreto do executivo, sem afastar o direito de cada ente federativo, de acordo com a sua ordem legislativa interna, contemplar, em adição ao comando constitucional, a exigência de incorporação dos

Convênios na sua ordem interna via decreto do poder legislativo, o que, inclusive, recomenda-se, a partir do item 21 deste opinativo, assim como a observância de regras orçamentárias e financeiras decorrentes da medida, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e da LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, sugere-se seja o expediente restituído à Secretaria-Executiva do CONFAZ, em resposta ao Ofício Sei nº 22 9806/2020/ME (10535813), instruído com o Parecer de Força Executória n. 00247/2020/SGCT/AGU (12621896) e o Despacho n. 02234/2020/SGCT/AGU (12621946).

À consideração superior<sup>3</sup>.

**FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI**

**Procuradora da Fazenda Nacional**

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 5198/2021/ME**.

2. Ao Coordenador-Geral para análise.

**RILDO JOSÉ DE SOUZA**

Coordenador de Assuntos Tributários

**ADRIANO CHIARI DA SILVA**

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 5198/2021/ME**.

2. Encaminhe-se o processo à Secretaria-Executiva do CONFAZ, em resposta ao Ofício Sei nº 229806/2020/ME, instruído com o Parecer de Força Executória n. 00247/2020/SGCT/AGU e o Despacho n. 02234/2020/SGCT/AGU.

**PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

1. EMENTA: CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA- ORÇAMENTÁRIA.
1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizar do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine).
  2. Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa.
  3. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS.
  4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

2. EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. § 2º DO ART. 2º E ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 24/75. NORMAS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. CABIMENTO DA ADPF. ICMS. EXIGÊNCIA DE UNANIMIDADE ENTRE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. § 2º

DO ART. 2º E ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 24/75. NORMAS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. CABIMENTO DA ADPF. ICMS. EXIGÊNCIA DE UNANIMIDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS REPRESENTADOS NO CONFAZ PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO CONCESSIVO DE BENEFÍCIO FISCAL. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DO ACORDO POR DECRETO LOCAL. EFETIVIDADE DO DISPOSTO NA AL. G DO INC. XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RECEPÇÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E DEMOCRÁTICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE.

3. Indexação: Consulta.7. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. 7.8 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 07/04/2021, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 07/04/2021, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 07/04/2021, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/04/2021, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14875716** e o código CRC **32B18696**.